

A CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DA SOLIDARIEDADE SEGUNDO A DIALÉTICA DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CARATER MÚLTIPLO OU SINGULAR

Andréa Maria dos Santos Santana Vieira (*)

Pedro Gallo Vieira (**)

Fecha de publicación: 01/07/2013

THE CONSTITUTION OF THE HISTORIC SOLIDARITY SECOND THE
DIALECTIC RECOGNIZING OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN A PLURAL OR
SINGULAR CHARACTER

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Os Estados Unidos e a questão da liberdade – 3. O primado da solidariedade no Estado Brasileiro – 4. Liberdade na real dignidade. A dialética dos direitos fundamentais para promoção da igualdade universal. – 5. Considerações finais – 6. Referências.

RESUMO: Os direitos fundamentais constituem direito básico dos indivíduos, com vistas a afirmar a própria condição humana. Entretanto, a depender da sociedade em que se encontrem, alguns direitos serão mais protegidos que outros, numa relação de supremacia. Nesta senda, buscou-se perquirir a influência cultural na estruturação dos direitos fundamentais e sua dimensão segundo tradições de povos distintos. Para o correto enquadramento destes direitos como inerente aos seres humanos, questões particulares de cada sociedade devem ser levadas em consideração, sob pena de desnaturar a própria qualidade humana desse direito. Sob uma abordagem histórico-

(*) Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
Advogada da União.
andiesan@yahoo.com.br

(**) Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
Advogado da União.

dialética, o que se objetiva verificar é se o legado da herança cultural legitimaria distinções no âmbito de idealização dos direitos fundamentais ou, ao contrário, diferenciações tenderiam a afastar o caráter universal destes direitos essenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Liberdade; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: Fundamental Rights are individuals basics rights, in order to affirm the human condition itself. However, depending on the society in which they find themselves, some rights are more protectors than others, a relationship of supremacy. In this way, we sought to assert the cultural influence in the structuring of fundamental rights and the dimension on different people traditions. For the correct framework of these rights as inherent in human beings, particular issues to each society must be taken into consideration, otherwise those issues can denature the human rights itself essence. From a historical-dialectical approach, which aims to verify whether it is the legacy of cultural heritage could legitimize distinctions within idealization of fundamental rights or, rather, differences tend to alienate the universal character of these essential rights.

KEY-WORDS: fundamental rights; freedom; human person dignity.

1. INTRODUÇÃO

Por anos a sociedade brasileira enfrenta embates ideológicos nos quais premissas religiosas são defendidas e por vezes impedem o avanço de determinado tema, seja na esfera legislativa, em geral e principalmente, qual se vê atrelada à opinião da maioria como meio à conquista de votos, seja por entraves às decisões judiciais, a exemplo do julgamento da interrupção da gravidez de feto anencéfalo¹, nas quais diversos segmentos religiosos presentes em sociedade impedem o desenvolvimento de decisões de interesse nacional.

De um oposto, países fundados em ideais de liberdade apresentam uma moral religiosa menos arraigada, a exemplo do contexto americano. De se ver, não é por acaso que o Brasil ostenta um símbolo do cristianismo e de outro norte, nos Estados Unidos, o melhor exemplo da ideologia e aspiração do povo americano é sem dúvida a Estátua da Liberdade.

¹ ADPF 54 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Entrada no STF em 17.06.2004 com julgamento em 12.04.2012. Disponível em

Com efeito, o que se busca demonstrar é se a cultura calvinista dos primeiros colonos na fundação do Estado norteamericano teve repercussão definitiva na concepção de liberdade individual, busca de prosperidade e felicidade, ao passo que em países em que se verificou mais fortemente a influência da cultura francesa se enfatiza a igualdade e a solidariedade, definindo de maneira diferenciada a concepção do Estado-nação.

Nesta senda, o que se objetiva verificar é se o legado da herança cultural precede e determina a formação ideológica do Estado. Deste modo, partindo-se de uma síntese ideológico-cultural embasada no inconsciente social, se pretende analisar como elementos exteriores de cultura podem evidenciar e pré-estabelecer fundamentos à racionalidade de um povo.

Ao guiar suas vontades e manifestações quando do estabelecimento de escolhas que supostamente melhor atendam os princípios norteadores da nação, provável que impeçam o próprio desenvolvimento sócio-cultural, haja vista o alto poder de determinação da conduta baseada em pré-compreensões atreladas a momentos específicos e estanques de dado contexto histórico. Isto posto, dificilmente o discurso de aplicação de uma determinada decisão irá contrariar o que se entende previamente pactuado em comunidade, razão pela qual se busca desmistificar os fundamentos de escolha pautados em uma razão livre de qualquer influência predeterminada, bem como fortalecer a difusão da necessidade de um processo dialógico entre os mais diversos grupos.

Em uma análise dialética dos processos histórico-culturais que deram origem aos direitos humanos, Krohling destaca sua prévia inserção nas diversas sociedades. Neste contexto, o que se vê é que o comportamento em relação aos direitos fundamentais difere de acordo com a cultura na qual a pessoa se encontra inserida, o que demanda uma análise dos seus pressupostos de formação.

A concepção atual dos direitos humanos é fruto de um longo processo histórico de agregação de valores percebidos e conquistados na luta como direitos fundamentais à condição humana e à convivência coletiva. Esses direitos estiveram inseridos, de alguma forma, nas diversas sociedades, num processo dialético de construção, desconstrução e reconstrução. Em algumas culturas as religiões e mesmo as mitologias foram os porta-vozes iniciais para a priorização do homem e sua centralidade. Em outras foram figuras carismáticas como Confúcio, Buda, Moisés, Sócrates, Cristo, Maomé, considerados pioneiros ou até profetas da afirmação do homem como sujeito central do cosmos (KROHLING, 2009, p. 44).

Desta forma, a metodologia aplicada com vistas a estabelecer a dimensão dos direitos humanos se dará a partir de uma abordagem histórico-dialética, qual prevê que as tradições de um povo em contextos distintos configura característica ensejadora de diferenças em seu âmbito de idealização, o que se traduz nas Constituições enquanto fenômeno cultural. Para tanto, com vistas a estabelecer o referencial histórico nos países analisados, partiremos do estudo da influência da ética protestante e da noção espacial dos direitos fundamentais.

Por óbvio trata-se de um processo de eterna construção, tal qual sugere Arendt (2009, p. 335), razão pela qual não pode prescindir do necessário diálogo intercultural. Entretanto, a formação histórica de um povo traz em si características prévias cujos postulados são absorvidos e defendidos, fazendo com que a identidade de uma nação decorra como natureza predominante cultural, nem sempre compreendida a partir do próprio olhar, senão a depender do modo pelo qual nos fora apresentada. Com isto, a inserção de um indivíduo em uma sociedade a partir do nascimento, define e retrata sua condição de ser no mundo, face a pré-compreensão cultural transmitida pelos seus antepassados. Ou seja, nos moldamos com base no que nos é ensinado, o que decorre necessariamente de uma visão estabelecida por outros, cujo referencial não se dissocia da própria formação do ser. Somos forjados em meio a um caldo de cultura no qual somos inseridos, o que passa a integrar nossa visão de mundo como parte do nosso corpo.

Com efeito, com esteio na filósofa judia (1997, p.128), a questão da autoridade de um argumento se circunscreve à participação no contexto cultural, de modo a delimitar os recém-ingressos em uma determinada cultura à adaptação dependente de marcos preestabelecidos, de modo a demonstrar que antes de estarem moldados nos padrões vigentes na sociedade não se apresentam senão como estrangeiros em seu próprio país.

2. OS ESTADOS UNIDOS E A QUESTÃO DA LIBERDADE

Em comemoração ao centenário da assinatura da Declaração da Independência Americana, os Estados Unidos receberam dos franceses o que se considera um símbolo de liberdade e democracia. Com efeito, a estátua cujo nome oficial é a Liberdade iluminando o mundo (Liberty Enlightening the World)², representa o principal ideário dos direitos fundamentais segundo a ótica norte-americana.

² Disponível em National Park Service. <http://www.nps.gov/stli/index.htm>, acesso em 30 de maio de 2012, às 21:58h.

Trata-se do que Ricouer (1990, p. 68) evidencia como relação primitiva com o ato fundador de uma comunidade, imprimindo caráter significativo ao fenômeno ideológico e que se perpetua na idéia de dominação dos seus conceitos, de modo a “difundir a convicção para além do círculo dos pais fundadores, para convertê-la num credo de todo o grupo”, o que reforça a noção de uma concepção inerente dos direitos humanos, que se dá a partir do elemento histórico-cultural presente em uma sociedade, ainda que não se tenha desta participado diretamente, mas que, com certeza molda a formação do ser humano. Trata-se, portanto, de apropriação da cultura dos antepassados às diretivas dos recém ingressos em determinado contexto histórico.

Neste contexto, da Guerra da Independência dos Estados Unidos da América, ocorrida no ano de 1776, qual teve origem nos crescentes conflitos com a metrópole inglesa em que se questionava principalmente a legitimidade do poder de tributar por um parlamento que não representava as colônias, decorreu o primeiro país dotado de uma Constituição política escrita (TOUCHARD, 2003, p.14).

A Declaração de Independência, redigida por Jefferson, procede do desejo de justificar perante o tribunal das nações as colônias insurrectas; pressupõe a eterna validade da lei natural. Afirma que os homens possuem certos direitos inalienáveis: a vida, a liberdade, a busca da felicidade. O papel do governo consiste em preservar estes direitos naturais; se falha nesta missão, os governadores têm o direito de se insurgir. Todos estes princípios se encontravam já em Locke, mas não tinham sido afirmados com tanta retumbância. Não se trata já, como em 1688, de justificar uma mudança de dinastia, mas o nascimento de um novo Estado” (TOUCHARD, 2003. p. 16).

Embora houvesse respeito incontestável à Constituição inglesa (NAY, 2007, p. 256), o que se pretendeu foi o reconhecimento de direitos próprios da comunidade recém-criada, preexistentes ao próprio Estado. Neste sentido, a afirmação dos direitos humanos surge primeiramente na constituição americana como ato de vontade política do povo com finalidade de proteção do indivíduo contra os abusos dos governantes.

Enquanto a concepção norteamericana tendia à afirmação da concepção lastreada no modelo calvinista, no qual as promessas de salvação encontravam respostas nos atos próprios de cada pessoa em relação a si mesma, valores como solidariedade remontam à influência francesa e destacam a responsabilidade para com o outro, enquanto contenção ao exagerado individualismo (NABAIS, 2007, p. 133-134).

Comparato (2010, p.112) retrata características socioculturais que atuaram como fatores à criação do novo Estado, invocando a não reprodução, em território americano, da sociedade estamental européia, o que teria contribuído para moldar a futura nação em desenvolvimento, formada por cidadãos livres, pautados em uma visão tipicamente burguesa, qual permitia diferenciações somente em função da riqueza adquirida. Desta forma, a liberdade americana encontra seus fundamentos no ideário da propriedade sustentando por Locke (1978, 45-46), para quem o homem, pelo fruto do seu trabalho, toma o direito de se apoderar das coisas comuns inicialmente pertencentes a todos, sem que dependa do consentimento de cada um dos membros da comunidade.

De igual forma, Krohling, (2009, p.46), para quem:

O contexto histórico, social, econômico, ideológico da Revolução Industrial e da luta política das revoluções liberais da burguesia, marcou o surgimento do projeto político liberal-conservador do papel do direito liberal-contratualista ocidental com enfoque na liberdade individual de livre iniciativa e concorrência e defesa da propriedade particular como eixos principais do liberalismo, na sua tentativa de diminuir o poder absolutista dos monarcas e do domínio colonizados, como foi o caso dos Estados Unidos.

Da cultura calvinista introduzida pelos primeiros colonos, possível extrair fundamentos ao exacerbado individualismo da nação americana, ao prever que os destinos de um homem não dependeriam da ajuda de ninguém, senão dele mesmo “forçado a seguir sozinho seu caminho para encontrar um destino que já fora determinado para ele e para a eternidade” (WEBER, 1999, p.45).

Da visão de igualdade perante a lei decorreu a garantia fundamental da livre concorrência com eco no fortalecimento da democracia burguesa. Com efeito, o espírito individualista presente na sociedade norteamericana sagrou-se na defesa das liberdades individuais, razão pela qual, já no ano seguinte à declaração da independência, dez emendas aditivas, tratando a primeira³ especificamente de liberdades individuais frente ao Estado, foram instituídas passando a constar da Constituição.

A Confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião

³ “O Congresso não editará lei instituindo uma religião, ou proibindo o seu exercício; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito de o povo reunir-se pacificamente, ou o direito de petição ao governo para a correção de injustiças” (COMPARATO, 2010,p. 137).

e religião, e da igualdade de todos perante a lei. No tocante, porém, o terceiro elemento da tríade democrática da Revolução Francesa – a fraternidade ou solidariedade – os norte-americanos não chegaram a admiti-lo nem mesmo retoricamente. A isto se opôs, desde as origens, o profundo individualismo, vigorante em todas as camadas sociais; um individualismo que não constitui obstáculo ao desenvolvimento da prática associativa na vida privada, como bem observou Tocqueville, mas que sempre se mostrou incompatível com a adoção de políticas corretivas das grandes desigualdades socioeconômicas (COMPARATO, 2010, p. 120).

Neste contexto, Comparato (2010, p. 137) destaca a posição de maior realce dos direitos de liberdade constantes da 1ª emenda se comparado aos demais direitos fundamentais. Apresentando o americano desconfiança em relação ao Estado, prega-se o respeito à liberdade como pano de fundo ao crescente individualismo da nação americana. Com efeito, utiliza-se do Estado para legitimar ideologias próprias de uma categoria de cidadãos, de modo que da sociedade liberal clássica decorreria a deterioração moral dos indivíduos pela mera justificação de respeito ao apoderamento dos bens. Neste sentido, destaca Arendt (2010, p. 78-79) “a transformação da preocupação individual com a propriedade privada em preocupação pública” ao que se teria corrompido o governo, enquanto comum a todos os homens, à proteção apenas dos proprietários privados.

Segundo Weber (1999, p. 21), das premissas burguesas derivou a ascensão do capitalismo americano, com forte influxo, ao menos inicialmente, de certas ideias religiosas. Para o autor, a ética protestante teve importante influência sobre o desenvolvimento do espírito econômico, visto que, diferentemente do catolicismo, propunha uma religiosidade diversa, desconsiderando as ações morais e a prática do bem em relação ao outro, admitindo tão somente o caráter individual da salvação. Deste modo, com base em um racionalismo que se separa da figura de Deus, fundamentava o ideal de prosperidade na ética do trabalho, qual retrata a forte influência cultural calvinista. Neste contexto, o religioso próspero e bem sucedido era aquele que melhor tivesse atendido às aspirações de acumulação de riqueza, do que se verifica que, do sistema capitalista teria decorrido uma devoção à vocação para fazer dinheiro como atitude voltada para os bens materiais e adaptada intimamente às condições de sobrevivência na luta econômica pela existência.

De se ver, de forte raiz histórico-cultural, a primazia da liberdade individual sobre os demais direitos na cultura americana decorre da origem ideológica burguesa, podendo-se afirmar que a alteração do cenário estadunidense importa em uma necessária mudança do paradigma da

liberdade individual para o da igualdade, perpassando pela solidariedade como reconhecimento da inserção do outro na relação dos direitos humanos. Com escopo no pilar da fraternidade escolta sob os ideais da Revolução Francesa, a noção de solidariedade passou ao largo dos objetivos do povo americano, qual se importa apenas com o individualismo próprio da sociedade burguesa, fundado na liberdade e na aparente isonomia.

3. O PRIMADO DA SOLIDARIEDADE NO ESTADO BRASILEIRO

Contra o privatismo americano, é possível verificar elementos de solidariedade no Brasil insertos no princípio da dignidade da pessoa humana, como quando afirma a necessidade de respeito a uma igual dignidade, o que pressupõe o olhar em relação ao outro.

Em Bubber (2001, p. XLIX) verificamos a necessária condição de existência do EU a partir do TU, ao que qualquer atitude contrária a uma responsabilidade para com o outro configuraria uma atitude egoísta. Com isto, só seríamos completos se presente o olhar a partir do local onde o outro se encontra, de forma que as premissas do grupo seriam as premissas de cada um.

Conquanto constitua fundamento da República⁴, se afirma como valor-fonte acima da própria liberdade. Com efeito, a dignidade se apresenta como um dos princípios fundamentais mais defendidos em nossa sociedade quando se pretende lançar mão da proteção contra alguma injustiça. Assim, enquanto a liberdade apresenta diferentes vertentes, a depender do pensador que a justifique, a dignidade da pessoa humana, como corolário fundamental e próprio de cada pessoa pode ter muitos contornos, mas todos com vistas a maior amplitude possível do seu conceito.

A esse respeito, destaca Sarlet (2011, p. 51-52) a opção do constituinte pátrio, diferentemente de outras ordens jurídicas, ao enquadramento da dignidade da pessoa humana antes mesmo do rol dos direitos fundamentais, servindo de fundamento a todos os demais direitos.

De origem cristã, o direito em relevo deita suas bases no Livro Gênesis (Gênesis 1:26 e 27, 1988, p.2), qual prescreve a criação do homem à imagem de Deus, impondo o reconhecimento e justificação de nossa existência pautada na existência de um Ser Supremo, com o qual nos identificamos se e enquanto agirmos segundo suas leis. Não é por acaso

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

então que, ao contrário da nação americana, ostentamos como monumento mundialmente conhecido o Cristo Redentor, por defendermos postulados de amor ao próximo, típicos do amor cristão. Neste contexto, se por um lado o americano prega a liberdade com nítido conteúdo de direito fundamental individual, a dignidade da pessoa humana se justifica enquanto pensamos e consideramos o outro.

No sentido do que se sustenta, cumpre dispor sobre uma co-humanidade inerente a cada pessoa, a qual só se realiza enquanto observada a dimensão intersubjetiva e relacional da dignidade, própria de uma igualdade universal. Com efeito, à dimensão coletiva da dignidade deve-se considerar ainda a pluralidade de formas de vida, para que o respeito ao próximo se apresente de modo completo. De mesma forma, da obrigatoriedade da relação com os demais decorre o reconhecimento do caráter único do indivíduo, qual se declara em concreto. De se ver, não por acaso afirma Arendt que “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos”. (2010, p.16). Não se limitando à esfera individual, a dignidade da pessoa humana revela-se na comunidade humana ao afirmar a existência de cada indivíduo em sua integralidade.

Com isto, tem-se em solo brasileiro o contexto plural em que a ideia de dignidade é desenvolvida. Dito de outro modo, a dimensão própria da dignidade do sujeito estaria a depender da relação qual desempenha com os seus semelhantes, não se podendo falar em dignidade própria excluída a dos demais, e nem mesmo dispor da medida de uma real dignidade se a mesma não se apresentar contextualizada com o necessário respeito a toda a raça humana, ao que destaca Sarlet (2005, p. 22-23) as dimensões da dignidade ao dispor que:

Mesmo sendo possível – na linha dos desenvolvimentos precedentes – sustentar que a dignidade da pessoa se encontra, de algum modo, ligada (também) à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por terem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade. Aliás, consoante já anunciado, a própria dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica) da dignidade assume seu pleno significado em função no contexto da intersubjetividade que marca todas as relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores (assim como princípios e direitos fundamentais) socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas.

Não se trata, entretanto, de impor sacrifícios à dignidade pessoal em benefício da coletividade, mas sim em reconhecer a existência de valores morais coletivos. Já em Rosseau (2002, p. 25) é possível verificar que a renúncia a direitos para constituição do contrato social não se dá em favor de terceiro, mas do todo social. De mesma forma deve ocorrer em relação à dignidade.

Em Kant (2004, p.51) extrai-se o caráter instrumental da dignidade da pessoa humana, no seu aspecto intersubjetivo, quando afirma a relação básica do homem com os demais na forma de um dever de virtude e amor ao próximo. Com efeito, da ação humana decorreria o imperativo categórico, expressa na máxima moral conforme a qual “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”.

Do ser com os outros, propõe o filósofo de Königsberg a participação ativa de todos na construção de um ideal de dignidade, do que resulta a necessidade de promoção das várias culturas para a efetiva participação conjunta. Disso resulta a construção aberta dos direitos, devido ao fato da dignidade não prescindir dos ideais de realização e concretização das mais diversas formas de vida, fazendo sentido tão somente no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade.

Como bem destaca Sarlet, o acréscimo do termo pessoa à dignidade humana conduz inexoravelmente ao seu necessário caráter dialético, ao que é feita a distinção entre dignidade humana, de caráter universal e dignidade da pessoa humana, de manifestação cultural específica. Tanto assim que direitos humanos e direitos fundamentais apresentam conotação distinta, a depender da ótica universal ou singular sob o qual são concebidos, conferindo-se a estes o reconhecimento somente a partir da positivação na ordem interna de cada país, qual se dá segundo elementos próprios de cada povo.

É também nesta perspectiva que há, de fato, como traçar uma distinção entre dignidade humana (aqui no sentido da dignidade reconhecida a todos os seres humanos, independente de sua condição pessoal, concreta) e dignidade da pessoa humana, concretamente considerada, no contexto de seu desenvolvimento social e moral. Em caráter ilustrativo é possível referir aqui uma série de situações que, para determinada pessoa (independentemente aqui de uma vinculação a certo grupo cultural específico) não são consideradas como ofensivas à sua dignidade, ao passo que para outros, trata-se de violação intensa inclusive do núcleo essencial da dignidade da pessoa (SARLET, 2005, p.28).

Neste contexto, em sendo o Brasil um país de forte inspiração religiosa, postulados desta extraídos exsurgem naturalmente, dando conta da conformação dos direitos humanos fundamentais.

4. LIBERDADE NA REAL DIGNIDADE. A DIALÉTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE UNIVERSAL

Além da fórmula da universalidade da lei, afirma Kant (2004, p. 68) a supremacia da dignidade, razão pela qual não pode o homem pretender coisificar o ser humano como meio à satisfação de vontades. Ainda que existam divergências quanto ao homem ser ou não um fim em si mesmo ou um fim em relação ao outro, o que teria superado a visão inicial do filósofo prussiano, importa reconhecer o caráter singular do ser humano.

Neste contexto, da igualdade dos homens pela natureza, sucede a obrigatoriedade de construção de um projeto de vida ao mesmo tempo pessoal e universal. Com efeito, traços culturais os quais colocam em relevo a tradição histórica não podem ser descartados, mas sim permitir a construção dos direitos fundamentais a partir destes. Neste sentido, os direitos humanos devem ser considerados como pertencentes à condição humana e, embora possam evoluir com o passar do tempo, em razão do seu caráter intrínseco ao indivíduo, não há como negar a influência da visão antropológica porquanto diferem pelo simples fato de um indivíduo nascer em determinada cultura.

Enquanto Flores (2009, p.54) critica a noção de direitos humanos universais, no que considera uma forma ocidental de obstaculizar o caminho para a dignidade, esta deve ser compreendida segundo um ideal de ampliação de acesso a direitos e não de adequação à ideologia dominante.

Ao negar a existência de uma dignidade própria do ser humano acaba-se por admitir a consagração da ideologia dos Estados totalitários, qual vê o homem como algo supérfluo, dos quais o Estado poderia se apoderar e descartar, posto ter-se retirado destes a condição de humano (ARENDR, 2009, p.328-329). Assim, em não pertencendo à qualidade de algo inato, não haveria necessidade de garantia da sua manutenção, ao que atuaria ao belprazer das forças políticas do momento, assumindo “a feição de instrumento de auto-legitimação da autoridade” (CAMPILONGO, 2000, p.110).

Contudo, da essência dos direitos humanos decorre o pontapé para a determinação do seu significado em dada estrutura social. Com isto, muito embora não se pretenda engessar os direitos humanos a uma dada fórmula,

tampouco se busca o reconhecimento de uma suposta igualdade afastados instrumentos de inclusão em respeito à dignidade.

Da mesma forma, destaca Dallari a importância em se reconhecer os direitos dos demais como forma de assegurar o próprio direito:

Por esse motivo é errado dizer que cada um deve procurar para si o máximo de liberdade, sem se preocupar com a liberdade dos outros. Mas é igualmente errado dizer que a liberdade de cada um termina onde começa a do outro, pois todos exercem juntos os seus direitos de liberdade, e a liberdade de cada um está entrelaçada com a dos demais seres humanos (DALLARI, 2004, p. 44).

Com efeito, Arendt (2009, p. 328-329) chama a atenção para a falácia do topoi do direito à liberdade qual serviria para legitimar em um plano hipotético a igualdade dos indivíduos, mas que em verdade pode ser subtraída se e quando aplicado aquele postulado fundamental.

O mesmo se aplica, com certa ironia, em relação ao direito de liberdade, que é, às vezes, tido como a própria essência dos direitos humanos. Não há dúvida de que os que estão fora do âmbito da lei podem ter mais liberdade de movimento do que um criminoso legalmente encarcerado, ou de que gozam de mais liberdade de opinião nos campos de internação dos países democráticos do que gozariam sob qualquer regime despótico comum, para não falar de países totalitários. Mas nem a sua segurança física — como o fato de serem alimentados por alguma instituição beneficente estatal ou privada — nem a liberdade de opinião alteram a sua situação de privação de direitos. O prolongamento de suas vidas é devido à caridade e não ao direito, pois não existe lei que possa forçar as nações a alimentá-los; a sua liberdade de movimentos, se a têm, não lhes dá nenhum direito de residência, do qual até o criminoso encarcerado desfruta naturalmente; e a sua liberdade de opinião é uma liberdade fútil, pois nada do que pensam tem qualquer importância.

Tem-se, portanto, que dignidade e liberdade são duas faces de uma mesma moeda, razão pela qual uma não pode ser compreendida sem a outra. Neste contexto, o homem racional e desse modo livre, depende para concretização dos direitos inerentes à consagração da dignidade, de igual proteção e respeito por parte do Estado. Dito de outro modo, diferentemente do que prega a nação americana, não há como pretender limitar a atuação do Estado simplesmente pela não intervenção, para afirmar o direito de liberdade. Exige-se, isto sim, uma atuação pautada na igualdade segundo a real dignidade dos indivíduos, porquanto desta forma se erige o verdadeiro reconhecimento da liberdade.

Desta forma, o princípio do pluralismo diz respeito às liberdades públicas ligadas à ideia de democracia e ao reconhecimento da garantia da diferença, sob o fundamento de que a afirmação do todo se dá pela afirmação das partes. Tem-se, portanto, que a liberdade resulta do estado de coisas, não prescindindo da necessária abordagem do lugar na qual se encontra inserida. Arendt (1997, p. 132-133). atenta para o fato da perda de significado de alguns conceitos comuns, no que cada um de nós teria um pretense direito a se refugiar em seus próprios mundos de significados. Mas não é isto que se quer, tampouco que entendamos “conjuntamente um mundo comum a nós todos”, mas sim que da argumentação e da compreensão do outro possamos extrair a essência das coisas e seus significados.

Nas condições de um mundo comum, a realidade não é garantida pela “natureza comum” de todos os homens que o constituem, mas sobretudo pelo fato de que, a despeito de diferenças de posição e da resultante variedade de perspectivas, todos estão sempre interessados no mesmo objeto. Quando já não se pode discernir a mesma identidade do objeto, nenhuma natureza humana comum, e muito menos o conformismo artificial de uma sociedade de massas, pode evitar a destruição do mundo comum, que é geralmente precedida pela destruição dos muitos aspectos nos quais ele se apresenta à pluralidade humana (ARENDDT, 2010, p.67-68).

Tem-se, com isto, a configuração da igualdade na diversidade, constituindo a real dignidade em fim precípua a ser buscado pelas múltiplas sociedades, quaisquer que sejam as inclinações culturais nas quais estejam inseridas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora os ideais de liberdade remetam ao individualismo, ao passo que a dignidade da pessoa humana busque a convergência com a noção de igualdade, o que se pretendeu demonstrar no presente estudo é que ambos se afiguram como um conceito comparativo. Afinal, só é possível afirmar a observância à dignidade da pessoa humana se comparada com outras formas de vida. No mesmo sentido a liberdade, a qual não deve ser entendida apenas como premissa de não intervenção, devendo possuir também caráter valorativo. Assim, a partir de dois contextos culturais distintos se buscou extrair modelos de aplicação dos direitos fundamentais voltados à realidade da comunidade na qual se encontram inseridos.

Com efeito, os direitos humanos se apresentam como fonte de afirmação de direitos sociais, culturais e econômicos, mas em países onde o ideal de liberdade se apresenta mais forte é o aspecto econômico que incide com maior clareza, a exemplo do contexto americano. De modo diverso, em

culturas onde o ideal da solidariedade e do reconhecimento do outro ressalta com maior amplitude, pilares como a dignidade da pessoa humana, em sua dimensão subjetiva, norteiam a compreensão dos direitos humanos.

Para Flores, os direitos humanos não seriam inatos ao indivíduo, partindo sempre de contextualização histórica posterior e não prévia. Entretanto, o modelo cultural predetermina a atuação do ser humano, de forma a que este exija o cumprimento de direitos em respeito ao que julga pertencente a sua própria comunidade.

A despeito da importância em se levar em consideração também circunstâncias anteriores, com vistas ao reconhecimento dos valores socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas, do caráter aberto dos direitos humanos, face o permanente processo de construção e desenvolvimento social, para sua real configuração decorre a necessidade de abertura ao diálogo intercultural, sob pena de limitação dos direitos a uma só realidade.

6. REFERÊNCIAS

ARENDET, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010.

_____. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1997.

_____. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BÍBLIA. Gênesis. Português. A Bíblia sagrada. Tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUBBER, Martin. **Eu e tu**. São Paulo: Centauro, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. 2ª. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2ª Edição Reformulada. Editora Moderna: São Paulo, 2004.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- KROHLING, Aloísio. **Direitos Humanos Fundamentais**. Diálogo Intercultural e democracia. São Paulo: Paulus, 2009.
- LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. (Os pensadores). São Paulo: Abril cultural, 1978.
- NABAIS, José Cabalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- OLIVIER, Nay. **História das idéias políticas**. Petrópolis: Vozes, 2007.
- RICOUER, Paul. **Interpretações e ideologias**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Dimensões da dignidade**. Ensaio da filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____. Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel (org). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- TOUCHARD, Jean. **História das ideias políticas – Da Revolução Americana ao Marxismo Vol. III**. Forum da História, 2003.
- WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1999.